



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013207-46.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA SIVANEIDE ABEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1013207-46.2023.8.26.0001

Apelante: Maria Sivaneide Abel dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelada: Boticário Produtos de Beleza Ltda.

Comarca: São Paulo- F. Reg. de Santana - 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Daniela Claudia Herrera Ximenes

COMPRA E VENDA DE PRODUTOS -
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS - CONTRATAÇÃO E ORIGEM DA DÍVIDA
DEMONSTRADA PELA PROVA DOCUMENTAL
CARREADA COM A CONTESTAÇÃO - DÉBITO
SUBSISTENTE - LICITUDE DO PROCEDIMENTO
ADOTADO PELA RÉ - DANO MORAL NÃO
CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49515

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual.

Apela a autora alegando que a ré contesta de forma precária, baseando a sua defesa em falácias e telas sistêmicas. Afirma que não há prova de que tenha assinado o comprovante de entrega. Também não há prova da contratação. Entende que a sentença é nula, pois padece de vício procedimental. Aduz que não há prova da existência da dívida e de sua responsabilidade. A nota fiscal juntada foi produzida unilateralmente e os comprovantes de entrega apresentam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013207-46.2023.8.26.0001

assinatura que não se assemelha a da autora. E os valores cobrados não têm relação com os valores das notas fiscais. Alega ainda as telas sistêmicas são documentos unilaterais. Assim, a apelada não fez prova da relação contratual. Nesse contexto, a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes é indevida. Reitera que não existe prova sobre o valor cobrado pela apelada e que as telas sistêmicas não possuem força probatória. Cita o abuso de direito em cobrar por um débito inexigível. Pede pela fixação de indenização pelo dano moral sofrido e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% do valor da causa ou de acordo com a tabela da OAB.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Na inicial a autora apenas afirma, de forma genérica, que foi “*surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por transações que não havia realizado. (...) Esclarece a parte autora que manteve relação jurídica com a empresa Requerida como revendedora contudo, não deixou pendência ou qualquer débito que ensejasse o envio de seu CPF aos órgãos de restrição de crédito.*” (fl. 06).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013207-46.2023.8.26.0001

E com a contestação foram juntados documentos comprobatórios da aquisição de produtos, bem como a entrega no endereço fornecido pela autora na inicial como de sua residência.

Ora, a autora reconhece que atuou como revendedora da ré. E não se mostra crível que não tenha recebido as mercadorias entregues em sua residência, como bem demonstra o termo de entrega de mercadorias de fl. 320.

Assim, as notas fiscais de aquisição dos produtos e os comprovantes de entrega no endereço da autora se mostram suficientes para demonstrar a exigibilidade dos valores cobrados pela ré.

Ademais, apesar da apelante alegar que a assinatura aposta no termo de entrega não tenha semelhança com a constante de seu documento de identificação (RG), em nenhum momento suscita a sua falsidade.

Deste modo, a prova documental produzida pela ré se mostrou mais do que suficiente para demonstrar a relação jurídica contratual e o inadimplemento.

Soma-se a isso que é notório nesta Corte o fato de a procuradora da autora, Camila de Nicola, distribuir centenas de ações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013207-46.2023.8.26.0001

em curto período e que versam sobre a mesma questão de direito, sendo de rigor um exame mais minucioso, além do ordinariamente exigido, para a sua análise.

Portanto, evidente que não se trata de débito inexigível. E por consequência, não se pode falar em dano moral por inscrição indevida.

E mesmo que assim não o fosse, no caso concreto, a autora possuía outras negativações ativas na data em que houve a inclusão da dívida impugnada no cadastro de inadimplentes.

Deste modo, deve ser reconhecida à preexistência de outros apontamentos àquele efetuado pela ré.

Destarte, se a apelante já exibia imagem de má pagadora no momento da negativação declarada indevida neste feito, é indisputável que tal apontamento em nada contribuiu para macular imagem que já estava maculada, o que atrai a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013207-46.2023.8.26.0001

recurso e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 20% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator